SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005035-79.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Nice Helena Ramires

Requerido: José Roberto Chiuzi e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado imóvel de sua propriedade a terceira pessoa, figurando os réus como fiadores no instrumento celebrado.

Alegou ainda que o locatário desocupou o imóvel antes do término da locação sem pagar o aluguel correspondente, além de deixar débitos de SAAE, CPFL, IPTU, multa contratual e honorários.

Almeja ao recebimento de quantias que considera

devidas.

Os réus em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutaram sua responsabilidade pelo acidente trazido à colação, limitando-se a tão-somente impugnar o valor almejado pela autora.

Todavia, os réus não impugnaram de forma concreta os valores ou declinaram com clareza em que aspectos eles teriam contemplado montante superior ao que seria supostamente devido, ou seja, não bastava simplesmente impugnar o valor postulado, mas lhe tocava fazê-lo de maneira específica.

Por outro lado também os réus não trouxeram nenhum indício que de algum valor tenha sido empregado no imóvel em reparos estruturais.

Em suma, os réus não fezirem prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.400,094, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95 Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA